SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859228 - TO (2025/0052547-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	JUVENAL KLAYBER COELHO - GO009900
		FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
		RENATO DE OLIVEIRA - TO004721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Estando a pretensão recursal dissociada dos argumentos do aresto recorrido, deve a fundamentação ser considerada deficiente, a teor da Súmula 284 do STF.

2. No caso, a impossibilidade da análise meritória em agravo de instrumento por supressão de instância não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice sumulado em referência..

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58767195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:01
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a87da2b-182c-45cd-89f5-4390da571a8b

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA58767195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:01
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a87da2b-182c-45cd-89f5-4390da571a8b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859228 - TO (2025/0052547-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	JUVENAL KLAYBER COELHO - GO009900
		FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
		RENATO DE OLIVEIRA - TO004721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Estando a pretensão recursal dissociada dos argumentos do aresto recorrido, deve a fundamentação ser considerada deficiente, a teor da Súmula 284 do STF.

2. No caso, a impossibilidade da análise meritória em agravo de instrumento por supressão de instância não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice sumulado em referência..

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF – por ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos violados – e da Súmula 7/STJ – porquanto o acolhimento da pretensão demandaria reexame do acervo fático-probatório.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou ação civil pública de ressarcimento ao erário imputando ao agravante, na condição de Presidente do Conselho de Administração do IGEPREV-TO, suposta prática de atos de improbidade administrativa, com prejuízos de R$ 3.460.755,97. O Juízo de primeiro grau afastou a prescrição e determinou a citação dos réus, reservando a análise das condutas dolosas para a sentença. O agravante interpôs agravo de

Documento eletrônico VDA57132211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:05
Código de Controle do Documento: d4cd6ae6-8089-42ad-9b21-474c14468ba4

instrumento pugnando pela rejeição liminar da inicial por ausência de descrição do dolo específico exigido pela Lei n. 14.230/2021, o qual não foi conhecido pelo TJTO sob o fundamento de supressão de instância. O agravo interno subsequente foi desprovido pela Desembargadora Angela Issa Haonat, que manteve o entendimento de que a verificação do dolo específico, embora relevante à luz das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, constitui matéria meritória a ser apreciada após a instrução probatória.

No agravo interno ora em exame, o agravante sustenta: (a) não incidência da Súmula 284/STF, pois os dispositivos foram indicados com precisão; (b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica; (c) existência de prequestionamento implícito; e (d) inépcia da inicial à luz do Tema 1.199/STF.

Impugnação.

Manifestação ministerial ratificando a sua impugnação. (e-STJ fl. 370).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida.

O agravante sustenta que os dispositivos legais foram indicados com precisão – arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 17, §§ 6º, I e II, e 6º-B, da Lei n. 8.429/1992, e arts. 319, 321 e 330 do CPC.

A questão, contudo, não se resume à suficiência formal da citação dispositiva. A Súmula 284/STF incide aqui por razão mais substancial: as razões do recurso especial estão dissociadas do fundamento central do acórdão recorrido. O TJTO não decidiu a causa com base nos requisitos formais da petição inicial, mas sim por entender que a verificação do dolo específico – embora relevante à luz da Lei n. 14.230/2021 – constitui matéria meritória cuja apreciação em sede de agravo de instrumento configuraria supressão de instância, em desrespeito ao duplo grau de jurisdição e ao princípio do juiz natural.

Esse fundamento determinante – a impossibilidade de análise meritória em agravo de instrumento por supressão de instância – não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice sumulado. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, não atacado o fundamento do aresto recorrido, configura-se deficiência de fundamentação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA57132211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:05
Código de Controle do Documento: d4cd6ae6-8089-42ad-9b21-474c14468ba4

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. DECRETO REGULAMENTAR. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. Estando a pretensão recursal dissociada dos argumentos do aresto recorrido, deve a fundamentação ser considerada deficiente, a teor da Súmula 284 do STF.
> 3. Pacífico o entendimento deste Tribunal segundo o qual o decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição do apelo excepcional.
> 4. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.626.238/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Ressalte-se, ademais, que não há prequestionamento, ainda que implícito. O acórdão recorrido não examinou a suficiência da descrição do dolo na petição inicial – limitou-se a afastar a possibilidade de esse exame ser feito em sede de agravo de instrumento. Não há, portanto, o debate e a decisão sobre a matéria federal que configura o prequestionamento nos termos da Súmula 211/STJ.

A existência de precedente vinculante (Tema 1.199/STF) não dispensa o cumprimento dos pressupostos recursais. Sem que esses sejam atendidos, esta Corte não pode exercer o juízo de mérito, por mais relevante que seja a questão de fundo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57132211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:05
Código de Controle do Documento: d4cd6ae6-8089-42ad-9b21-474c14468ba4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.859.228 / TO

Número Registro: 2025/0052547-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00119789220238272700 119789220238272700

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO009900
	FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
	RENATO DE OLIVEIRA - TO004721
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO009900
	FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
	RENATO DE OLIVEIRA - TO004721
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58140387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:18:52
Código de Controle do Documento: d448d4ed-ce0a-467f-a654-398d9191ac52

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:18:52
Código de Controle do Documento: d448d4ed-ce0a-467f-a654-398d9191ac52